



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gab. Conselheira Substituta - Auditora



Silvia Monteiro

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>

SENTENÇA

| | |
|-------------------------|--|
| PROCESSO: | TC-00002432.989.22-6 |
| ÓRGÃO: | ▪ INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PARAIBUNA - IPMP ▪ ADVOGADO: RICARDO JOSE DE AZEREDO (OAB/SP 161.165) |
| RESPONSÁVEL(IS): | ▪ GUILHERME JOSE DOS SANTOS |
| EXERCÍCIO: | 2022 |
| EM EXAME: | Balanço Geral do Exercício (14) |
| INSTRUÇÃO: | Seção UR-7.4 / DSF-I |

Relatório

Trata-se do Balanço Geral do Instituto de Previdência do Município de Paraibuna – IPMP - do exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade de Guilherme José dos Santos - Presidente.

A matéria em apreciação decorre de comando constitucional para o controle externo atribuído a esta Corte de Contas pelo artigo 71, II, da CF/88, e o artigo 33, II, da CESP, c.c. artigo 2º, III, da LCE 709/93, para julgar as contas dos gestores e dos administradores, bem como dos demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

A UR-07, por sua ilustre Diretora Técnica de Divisão, Dra. Cibele de Lima Zanin Martinusso, encaminhou o laudo resultante da inspeção com o qual se colocou de acordo.

A Auditoria relatou que o Instituto de Previdência do Município de Paraibuna foi criado pela Lei Municipal nº 517, de 05 de março de 1970, e reestruturado pela Lei Municipal nº 1.316, de 13 de maio de 1990.

A Lei Complementar nº 61, de 30 de abril de 2015, consolidou a estruturação e organização da Entidade, solidificando a normativa que tratava da sua criação e revogando as leis anteriores.

A Lei Complementar nº 66, de 16 de novembro de 2016, hoje em vigor, atualizada pela Lei Complementar nº 86, de 16 de setembro de 2021, com observações da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, é a norma que disciplina a matéria sobre as regras previdenciárias para os servidores de cargos efetivos do município de Paraibuna.

Informou a síntese do apurado:

B.1.1 Receita total arrecadada R\$ 15.216.107,31

B.1.1 Despesa total realizada R\$ 10.024.887,84

B.2.1 Despesa com benefícios concedidos R\$ 4.526.850,15

B.1.3.1 Saldo total dos parcelamentos do Município com o Regime Próprio de Previdência Social em 31/12 do exercício em exame PREJUDICADO

D.6.2 Montante da carteira de investimentos em 31/12 do exercício em exame R\$ 85.561.651,18

D.5 Resultado atuarial em 31/12 do exercício em exame Déficit de R\$ 44.576.939,42. O resultado atuarial de 31/12/2022, anotado nesse quadro, está considerando o aporte financeiro do município de R\$ 3.818.057,15.

Na conclusão dos trabalhos, destacou as seguintes ocorrências para as quais foram apresentadas justificativas pelo responsável, que transcrevo trechos a seguir:

A.1.1. CONTROLE INTERNO

- A Entidade não instituiu um sistema de controle interno, estando em desacordo com os artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem como artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e também do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte.
- Os relatórios são elaborados por servidora cedida pela Prefeitura haja vista que o Instituto não possui quadro de pessoal próprio;
- Os relatórios apresentados são cópias de informações existentes em documentos diversos e sequer há um posicionamento quanto à regularidade ou não da gestão da Entidade.

JUSTIFICATIVAS: (...) o IPMP conta com servidor capacitado para a função de Controlador Interno, conforme certificado e portaria de designação. Quanto aos relatórios que são elaborados por servidora cedida pela Prefeitura, cabe esclarecer que os servidores que atualmente prestam serviços junto ao órgão foram cedidos pela Portaria n°. 12.720 de 01 de abril de 2020 conforme termo de convênio com a Prefeitura Municipal de Paraibuna. Informamos que o projeto de lei para a criação do quadro de pessoal está em fase de finalização para envio ao Legislativo. E sobre os relatórios apresentados ressaltamos que são elaborados com base em documentos e apresentam posicionamento sobre todos os aspectos do RPPS.

A.4.3. COMITÊ DE INVESTIMENTOS:

- Não existe previsão específica na legislação municipal sobre quem deve assinar as autorizações para as movimentações financeiras e aplicações de recursos (APR).

JUSTIFICATIVAS: ... as portarias que tratam do assunto não discriminam quem seriam os responsáveis a assinatura do referido termo, já a LC 0066/16 em seu artigo 14, IX, ...

B.1.2. RESULTADO FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:

- Divergências apuradas no resultado financeiro e no saldo patrimonial entre as informações fornecidas pela Entidade ao Sistema Audesp e as apuradas nos demonstrativos contábeis apresentados à fiscalização, em desacordo com o princípio da evidenciação contábil (art. 89 da LF 4.320/64) e da transparência (art. 1º, §1º, da LRF).

JUSTIFICATIVAS: ... todavia esclarecemos que o balanço apresentado foi extraído pelo modelo MCASP - STN, onde os Restos a Pagar Não Processados constam no sistema financeiro (F) e no modelo AUDESP consta no Sistema Patrimonial (P)...

B.3. TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS:

- Os serviços de tesouraria são prestados por servidora cedida pela Prefeitura em função de confiança do Chefe do Poder Executivo.

JUSTIFICATIVAS: ... informamos que é prestado por servidora cedida pela prefeitura exercendo seu cargo de concurso, sem ocupar cargo de confiança, cargo em comissão ou função gratificada.

D.2. FIDELIDADE DOS DADOS INFORMADOS O SISTEMA AUDESP:

- Divergências apuradas no resultado financeiro e no saldo patrimonial entre as informações fornecidas

pela Entidade ao Sistema Audesp e as apuradas nos demonstrativos contábeis apresentados à fiscalização.

JUSTIFICATIVAS: ... já devidamente esclarecida no tópico B.1.2 retro.

D.5. ATUÁRIO:

- Déficit atuarial de R\$ 44.576.057,15, mesmo com o aporte do município na ordem de R\$ 3.818.057,15;
- As medidas indicadas no parecer atuarial no DRAA entregue à Secretaria de Previdência em 2022 (data focal 31/12/2021) foram implementadas parcialmente durante o exercício.

JUSTIFICATIVAS: *Sobre o déficit atuarial as diversas modificações promovidas pelo órgão Regulamentador ocasionam aumento do passivo e por consequência, aumento do déficit atuarial. É de fundamental importância mencionar por exemplo a taxa de juros, taxa de compensação previdenciária e a tábua de mortalidade e sobrevivência, que refletem diretamente nos resultados atuariais e que em regra, não são observadas.*

Outro ponto primordial é o crescente número de profissionais do magistério e os constantes aumentos promovidos pelo Governo Federal e que os Estados e Municípios devem observar. Analisando de forma superficial, estes profissionais, cumprem o tempo menos de serviço e requerem sua aposentadoria de forma antecipada aos demais.

Além disso, processos de Compensação Previdenciária não são analisados suficientemente, e os RPPS não recebem os valores provenientes desta compensação, porém, mais um item que deixa de ser observado e em via de regra, se pune o Gestor do RPPS.

No tocante ao plano de amortização do déficit atuarial, o prazo estipulado em 35 anos, foi autorizado com a edição da Portaria 464/2018 e da Instrução Normativa nº 07/2018.

D.6.2. RESULTADO DOS INVESTIMENTOS:

- Rentabilidade da carteira de 5,10%, bem inferior à meta de 10,63%.

JUSTIFICATIVAS: *Sobre o descumprimento da meta atuarial ao final do exercício, em prejuízo do equilíbrio atuarial determinado na legislação de regência (art 40 da Constituição Federal, art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 1º da Lei Federal 9.717/1998), o Presidente juntamente com os membros do Comitê de Investimentos e Conselho Administrativo e Fiscal discutiram durante as reuniões que em razão da pandemia do COVID – 19, o mercado financeiro enfrentou enormes dificuldades, com consequente queda e oscilações da rentabilidade dos ativos financeiros e, em muitos casos, perdas significativas em investimentos.*

Diante de um grande período desse cenário, dificultou para que as carteiras de investimentos dos Regimes Próprios alcancem a meta atuarial prevista como necessária para equacionamento do déficit atuarial, cabendo o acompanhamento constante do comportamento dos investimentos com vistas a conseguir o melhor desempenho possível diante do momento de incertezas.

Ressaltamos que respeitamos a política de investimentos previamente estabelecida conforme normativo legal e, especialmente, mantemos a prudência e o binômio segurança e rentabilidade das aplicações, respeitando-se sempre a autonomia do gestor, dos conselhos e comitê de investimentos e adotando-se critérios técnicos na gestão dos recursos.

D.6.4. ATINGIMENTO DA META ATUARIAL NOS ÚLTIMOS 5 (CINCO) EXERCÍCIOS:

- Nos últimos 05 anos, apenas nos exercícios de 2018 e de 2019, a rentabilidade da carteira de investimentos superou os índices da inflação dos mesmos períodos, demonstrando assim que a política de investimentos não está contribuindo para o equilíbrio financeiro e atuarial de que trata o caput do artigo 40 da Constituição Federal c/c artigo 1º da Lei Federal nº 9.717/1998.

JUSTIFICATIVAS: *Sobre o descumprimento da meta atuarial ao final do exercício, em prejuízo do equilíbrio atuarial determinado na legislação de regência (art 40 da Constituição Federal, art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 1º da Lei Federal 9.717/1998), o Presidente juntamente com os membros do Comitê de Investimentos e Conselho Administrativo e Fiscal discutiram durante as*

reuniões que em razão da pandemia do COVID – 19, o mercado financeiro enfrentou enormes dificuldades, com consequente queda e oscilações da rentabilidade dos ativos financeiros e, em muitos casos, perdas significativas em investimentos.

Diante de um grande período desse cenário, dificultou para que as carteiras de investimentos dos Regimes Próprios alcancem a meta atuarial prevista como necessária para equacionamento do déficit atuarial, cabendo o acompanhamento constante do comportamento dos investimentos com vistas a conseguir o melhor desempenho possível diante do momento de incertezas.

Ressaltamos que respeitamos a política de investimentos previamente estabelecida conforme normativo legal e, especialmente, mantemos a prudência e o binômio segurança e rentabilidade das aplicações, respeitando-se sempre a autonomia do gestor, dos conselhos e comitê de investimentos e adotando-se critérios técnicos na gestão dos recursos.

D.8. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Não atendeu às recomendações dadas pelo TCESP quando do julgamento das contas de 2018.

D.9 - JULGAMENTO DOS TRÊS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS APRECIADOS:

- Não atendeu à recomendação dada pelo TCESP quando do julgamento das contas de 2017 quanto à fidedignidade das informações fornecidas ao Sistema Audesp.

JUSTIFICATIVAS: ... *informamos que o projeto de lei para a criação do quadro de pessoal está em fase de finalização para envio ao Legislativo. E quanto à fidedignidade das informações fornecidas ao Sistema Audesp já foi defendido no tópico D.2, onde destacamos com ampla defesa que não existe divergência alguma e sim interpretação equivocada do D. Auditor.*

As contas dos três últimos exercícios foram consideradas regulares:

2021, TC-3037.989.21. Conselheiro Substituto - Auditor Dr. Antonio Carlos dos Santos. Transitada em julgado 31/08/23.

2020, TC-4549.989.20. Conselheiro Substituto - Auditor Dr. Samy Wurman. Transitada em julgado 12/12/23.

2019, TC-3038.989.19. Conselheiro Substituto - Auditor Dr. Valdenir Antonio Polizeli. Transitada em julgado 15/03/21.

O Ministério Público de Contas obteve vista regimental nos termos do art. 1º, § 5º, do Ato Normativo n.º 006/14 - PGC, publicado no D.O.E. de 08.02.2014.

É o relatório necessário

Decisão

O Balanço Geral do Instituto de Previdência do Município de Paraibuna – IPMP - do exercício financeiro de 2022 encontra condições de aprovação nesta Corte de Contas.

A análise de Balanços revela que os resultados atenderam os objetivos de criação do órgão e demonstram a boa ordem das contas.

Pagou despesas de R\$ 4.526.850,14, e o quadro de segurados encerrou com 992 servidores.

O resultado atuarial deste exercício, representado por déficit atuarial de R\$ 44.576.939,42, com plano de amortização, mereceu atenção quanto à implementação parcial das medidas indicadas no parecer atuarial no DRAA entregue à Secretaria de Previdência em 2022: A necessidade da implementação de processos de gestão atuarial.; Elaboração de um planejamento viável e de menor custo total no longo prazo para que a previdência seja garantida respeitando os princípios da economicidade e eficiência.; Aperfeiçoamento da legislação do regime próprio no que se refere à concessão e auditoria dos benefícios.

Houve aportes adicionais no montante de R\$ 3.818.057,15 para o equacionamento do déficit atuarial.

A Auditoria informou que os planos de custeio e de equacionamento do déficit atuarial propostos na última avaliação atuarial são adequados à capacidade orçamentária e financeira do ente federativo e aos limites de despesas com pessoal previstos na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF), conforme verificado no Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio (artigos 48 e 49 da Portaria MTP nº 1.467/2022).

O resultado orçamentário resultou em superávit de 34,12%, com crescimento do saldo financeiro em 11,65%.

Também é favorável, os rendimentos das aplicações financeiras de R\$ 152.153,23, decorreu do resultado da rentabilidade positiva da carteira de investimentos de 5,10%, embora não tenha satisfeito a meta de 10,63% (IPCA de 4,83% + 5,80%).

O montante de investimentos do regime em 31/12/2021 era de R\$ 79.940.370,06 e em 31/12/2022 era de R\$ 85.561.651,18 e o crescimento entre os anos foi de R\$ 4.111.867,31.

As aplicações financeiras se encontra em consonância com o que dispõe a Resolução CMN nº 4.963/2021.

De acordo com o Certificado de Regularidade, emitido pela Secretaria de Previdência, o órgão vem observando os critérios e o cumprimento das exigências estabelecidas na Lei Federal nº 9.717/1998 e na Portaria MTP nº 1.467/2022.

De acordo com a apuração da Auditoria, exceto pelo parcelamento firmado com o ente patrocinador, houve o atendimento ao que dispõe a EC 103/19:

| Dispositivos da EC nº 103/2019 | SIM / NÃO / PREJ | *LEI Nº | DATA |
|--|------------------|-------------------------|----------|
| Houve o ajuste da alíquota de contribuição previdenciária para, no mínimo, 14%? (Art. 11 e art. 9º, § 4º, da EC 103, de 2019). | SIM | Art. 1º, LCM 82/20 | 18/12/20 |
| O rol de benefícios do regime próprio de previdência social está limitado às aposentadorias e à pensão por morte? (Art. 9º, § 2º, da EC 103, de 2019). | SIM | §1º, art. 2º, LCM 82/20 | 18/12/20 |
| Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade, foram pagos diretamente pelo ente federativo e não correram à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula? (Art. 9º, § 3º, da EC 103, de 2019). | SIM | §2º, art. 2º, LCM 82/20 | 18/12/20 |
| Houve a vedação da incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo? (Art. 39, § 9º da CF, incluído pela EC 103, de 2019). | SIM | Art. 99 da LCM 75/2018 | 31/07/18 |
| Após a publicação da EC103/2019, foi firmado novo parcelamento de débitos do ente federativo com o regime próprio com prazo superior a sessenta meses? (Art. 9º, § 9º e art. 31 da EC nº 103/2019, c/c art. 195, § 11 da Constituição). | NÃO | | |
| Foi proposta ou aprovada legislação para instituição do regime de previdência complementar? (Art. 9º, §6º, da EC 103/2019). | SIM | LCM 86/2021 | 16/09/21 |

* Legenda: LCM – Lei Complementar Municipal.

Nesse contexto favorável, penso que as justificativas podem ser acolhidas para dirimir as falhas destacadas pela Auditoria, que não possuem o condão de inquinar de irregularidade toda a matéria em exame.

Todavia, consigno ressalva quanto aos aspectos do resultado atuarial, que deve ser monitorado pelas fiscalizações futuras para que se confirmem as medidas dos planos para o equacionamento da dívida.

Diante do exposto, JULGO REGULARES COM RESSALVA as contas do exercício de 2022 do Instituto de Previdência do Município de Paraibuna - IPMP, nos termos do artigo 33, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Quito o responsável, Guilherme José dos Santos, nos termos do artigo 35 do mesmo Diploma Legal.

Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se, por extrato.

Ao Cartório para publicar e certificar o trânsito em julgado.

Após, ao arquivo.

SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES
Conselheira Substituta - Auditora

| | |
|-------------------------|--|
| PROCESSO: | TC-00002432.989.22-6 |
| ÓRGÃO: | ▪ INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PARAIBUNA - IPMP ▪ ADVOGADO: RICARDO JOSE DE AZEREDO (OAB/SP 161.165) |
| RESPONSÁVEL(IS): | ▪ GUILHERME JOSE DOS SANTOS |
| EXERCÍCIO: | 2022 |
| EM EXAME: | Balanço Geral do Exercício (14) |
| INSTRUÇÃO: | Seção UR-7.4 / DSF-I |

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença proferida, JULGO RE GULARES COM RESSALVA as contas do exercício de 2022 do Instituto de Previdência do Município de Paraibuna - IPMP, nos termos do artigo 33, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Quito o responsável, Guilherme José dos Santos, nos termos do artigo 35 do mesmo Diploma Legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

Gab. SCMM, 7 de Outubro de 2024.

SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES
Conselheira Substituta - Auditora

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-L9N3-87W8-6DBS-5YBK